



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Junto
com o
novo

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____ /20 _____	NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025
DATA: _____ / _____ /20 _____	AUTOR: Executivo Municipal
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE



SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS – SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 366/2025

Rio Branco – AC, 10 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022", a Mensagem Governamental nº 44/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001356, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, em caráter de urgência urgentíssima, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data:

Hora:

Recebido:

Protocolo Eletrônico

Nº 155

Gabinete da Presidência

Recebido em: 11/09/25

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro

Rio Branco - AC - CEP 69.900-120

Tel.: +55 (68) 3212-7408 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

"Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A lei complementar nº 164, de 01 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

EMENTA:

"Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 3,63 (três reais sessenta e três centavos) por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa pública em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituída a concessão, no Município de Rio Branco, de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos) por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa pública em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço, nos termos do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/1995, do inciso VI do art. 8º, e do §5º e inciso I do §10 do art. 9º, ambos da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 16 de junho de 2025.

Rio Branco-Acre, 10 de setembro de 2025, 137 da República, 123º do Tratado de Petrópolis, 64º do Estado do Acre e 142º do Município de Rio Branco.


Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º julho de 2022**”, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, até que se finalize a licitação do Transporte Público da nossa Capital.

Diante disto, me dirijo aos senhores solicitando mais uma vez a sensibilidade e o compromisso social desta augusta casa de leis para autorizar o poder municipal, a conceder subsídio ao transporte público, reembolsando por cada passageiro o valor de R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos), por usuário transportado, majorando em R\$ 1,00 (um real), por passageiros transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, valor este no qual está incluso as gratuidades do SITURB e o justo pagamento da diferença do valor do diesel a época do início da operação até os dias de hoje.

valor este que reajusta o pagamento da diferença do valor do diesel e rearanja demais insumos necessários e diretamente indispensáveis ao referido serviço até os dias de hoje, tendo em vista que a última majoração se deu há quase 02(dois), anos atrás, lapso em que, os altos índices inflacionários trazem impactos significativos aos custos inerentes a operação retro citada.

Ressalta-se que este Projeto de Lei Complementar já se trata de uma revisão já prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 164 de 1º de julho de 2022, deste modo, em fiel cumprimento legal de dispositivo anteriormente prenunciado, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.



É importante frisar que este subsídio é temporário e tem o condão de manter a continuidade do serviço de transporte público até a contratação definitiva após o processo licitatório, uma vez que não podemos deixar nossa população tão sofrida mais uma vez à mercê do déficit do Sistema de Transporte Público, como ocorreu no mês de janeiro de 2022, e que desde então, esta gestão, conjuntamente com esta Câmara Municipal, que sempre deliberou pela legitimidade de tornar o transporte coletivo mais acessível e incentivar o seu uso.

O subsídio ao transporte é uma complementação de custos feita pelo poder público, onde cerca de 365 cidades brasileiras já atuam neste modelo. Essa política visa reduzir as tarifas para o usuário, diminuir a poluição e o congestionamento e auxiliar na gestão de crises, como por exemplo, a causada pela pandemia de COVID-19, que reduziu a demanda de passageiros no sistema levando-o ao colapso do sistema muitas cidades e com isso também permitir que a tarifa não seja excessivamente alta, aumentando a qualidade do serviço público prestado e ampliando os benefícios sociais, facilitando o acesso ao direito constitucional ao transporte a quem realmente precisa.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 10 de setembro 2025.


Alysson Bestene

Prefeito de Rio Branco, em exercício



Processo SAJ nº. 2025.02.0001356

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE RIO BRANCO - RBTRANS
ORIGEM: : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO
GABINETE DO PREFEITO - (VIA RBSEI)

Assunto: Projeto de Lei - Alteração

PARECER

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO DA EMPRESA RICCO TRANSPORTE E TURUSMO LTDA. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE VALOR DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO (MAJORAÇÃO). IMPACTO INFLACIONÁRIO. AUMENTO DOS PREÇOS DOS INSUMOS. DESEQUILÍBRO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RELATÓRIOS TÉCNICOS DA DITP E PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA RBTRANS Nº 98/2025 OPINANDO PELA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO SUBSÍDIO TARIFÁRIO. ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 164 DE 1º DE JULHO DE 2022. PRINCÍPIO DA MODICIDADE. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TARIFÁRIA AOS CUSTOS REAIS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ANORMALIDADE NO SISTEMA. INTERVENÇÃO. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE NO SITURB. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PARÂMETROS CONTRATUAIS (CONTRATO EMERGENCIAL Nº 02 e 03/23 - ORGINALMENTE, E DEPOIS SUBSTITUÍDOS POR OUTROS - ADITIVAÇÃO SUCESSIVA). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PROCESSUAL. ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. SANEAMENTO. PROJETO ESTÁ APTO A



**SER APRESENTADA CÂMARA MUNICIPAL.
DESNECESSIDADE DE RETORNO A
PROCURADORIA-GERAL PARA NOVA
REANÁLISE E CONFERÊNCIA.**

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se de pedido reanálise requerida pelo Depsacho nº 808/2025 encaminhado à esta **Procuradoria-Geral pelo Gabinete da SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO - SEJUR**, cujo conteúdo versa sobre solicitação de reajuste de subsídio tarifário custeado pelo Município de Rio Branco, relativo à prestação do serviço de transporte coletivo urbano, com proposta de alteração da Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022 – via RBSEI.

A Empresa **RICCO TRANSPORTES**, em requerimento direcionado ao Chefe do Executivo Municipal, acompanhado de documentos, justifica o reajuste do valor subsídio, na qual assevera que o aumento excessivo de todos os insumos necessários para o desenvolvimento das atividades de transportes agravou ainda mais os seus gastos mensais.

Sustenta, ainda, que a tabela **GEIPOT (Grupo Executivo de Integração da Política de Transporte)** apontaria como *quantum* necessário para o desenvolvimento viável das atividades de transporte o valor maior que o praticado atualmente.

Em consequência, para que o valor da tarifa permanecesse no valor atual para os usuários, a Empresa Requerente pugnou pelo aumento/reajuste/revisão do subsídio tarifário instituído pela Lei Complementar nº 164/2022, ou seja, o valor atualmente pago pelo Município de Rio Branco, no importe de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) por passageiro transportado, passaria a ser de R\$ 3,13 (três reais e e treze centavos).

Assim, foi elaborado o **Relatório Técnicos da DITP**, que apresentou em conclusão a proposição da majoração do **subsídio temporário extraordinário no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por passageiro transportado.**



Ficando o valor do subsídio no valor de R\$ 3,13 (três reais e treze centavos).

O Diretor de Transporte, em seu Relatório Técnico, destacou ainda que, a despeito de ser uma decisão discricionária da autoridade superior, opinou por desaconselhar a adoção do deságio no cálculo tarifário, uma vez que "*o aparente benefício com a imediata economia da despesa pública pode acarretar em curto prazo na redução da qualidade do serviço junto aos usuários e, com isso, em nova providência para o alcance do reequilíbrio contratual.*".

E ao depois, o feito foi encaminhado a **Procuradora Jurídico da RBTRANS, VANESSA PINHO PAES CAVALCANTE**, opinou favoravelmente a manjoração do subsídio.

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**1 – CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES
(MOTIVO E FATO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO) -
CONCEITUAÇÃO**

Prima facie, rememoremos que o transporte público é direito social, constitucionalmente assegurado, de modo que fomentar uma política tarifária que garanta o seu acesso é dever da República Federativa do Brasil (União, Estados, Municípios e DF), que, por sua vez, não poderá furtar-se ao cumprimento das diretrizes, sobretudo estabelecidas no artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/2012.

Por conseguinte, ainda no âmbito da Lei de Mobilidade Urbana, no que concerne a dinâmica do regime econômico e financeiro, disciplinada no artigo 9º da Lei nº 12.587/2012, extraímos os institutos da tarifa pública e o da tarifa de remuneração, onde o primeiro corresponde ao preço público cobrado ao usuário pela utilização do serviço e deve ser fixado consoante premissas de modicidade para que o transporte seja acessível a todas as classes sociais de acordo com a realidade local; ao passo que a tarifa de remuneração corresponde ao valor de tarifa suficiente para remunerar todo o sistema de transporte coletivo.



O Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, atualmente, tem estabelecido como tarifa pública o valor atual como estabelecido em lei, todavia, como já demonstrado em outros processos que tramitaram por este Gabinete, este valor, a despeito de atender a modicidade urbana, está bem abaixo de uma remuneração tarifária que atenda aos custos reais do serviço, motivo pelo qual, em 1º de julho de 2022, pela Lei Complementar nº 164, foi instituído subsídio tarifário e depois houve sua majoração.

A Procuradora Jurídica da RBTRANS manifestou-se, favoravelmente, a instituição/aumento do referido subsídio.

Destacamos, como exemplo, a planilha GEIPOT de outubro/2023 apresentou valor de tarifa de remuneração no importe de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos).

Vejamos o que dispõe o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 12.587/2012:

Art. 10 (omissis)

(...)

Parágrafo único. Qualquer subsídio tarifário ao custeio da operação do transporte público coletivo deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário, conforme o estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Lei.

Ora, é incontestável que os atos administrativos devem ser justificados e motivados.

Esta cautela não só resguarda o interesse público, mas também a integridade do administrador.

Constata-se também que o Superintende da RBTRANS, declara que a Autarquia Municipal tem orçamento para suportar o pagamento desta majoração tarifária.



O §1º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.987/95, dispõe que:

Art. 6º (*omissis*)

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Não obstante, a modicidade tarifária é uma das premissas mais delicadas e de maior função social em se tratando de concessão, pois do mesmo modo que deve remunerar de forma justa o concessionário (particular) prestador do serviço, deve ser baixa o suficiente para democratizar o acesso ao serviço público, considerado essencial para sociedade, sobretudo aos hipossuficientes.

Incumbe ao Estado a função de equilibrar esta equação social, propiciando o acesso ao serviço público a todos os cidadãos e, para tanto, o legislador estabeleceu uma série de ferramentas e prerrogativas, dentre elas o subsídio, a fim de se efetivar a diminuição da tarifa paga pelo usuário e, ao mesmo tempo, impor remuneração justa e equilibrada à concessão.

A legislação traz em seu conteúdo, de forma expressa, a possibilidade do uso de subsídio (ex: art. 9º, § 5º da Lei Federal nº 12.587/2012), logo, considerando também a função constitucional que este representa, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção dessa ferramenta.

Quanto a possibilidade de reajustar um subsídio já existente (majoração), é sabido doutrinariamente, que o reajuste é definido como um mecanismo de preservação do equilíbrio econômico financeiro, ou seja, de preservação da relação existente entre o conjunto de encargos impostos e a retribuição correspondente, estabelecida no momento da celebração das avenças firmadas pela Administração Pública.

Com efeito, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que, nas contratações (incluindo concessões) realizadas pela Administração Pública, as mesmas condições previstas nas propostas, incluídas as econômico financeiras, devem ser mantidas durante toda a execução contratual, recompondo os preços do contrato deteriorados pelo processo inflacionário.



É por este motivo que o §2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/2012 determina que seja realizada e divulgada, de forma sistemática e periódica, avaliação quanto aos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor da tarifa dos serviços de transporte público coletivo.

No âmbito do Município de Rio Branco, o artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 164/2022 determinou que esta também reavalie (revise) o valor do subsídio, pois são estas variações que expõem à administração os motivos que subsidiarão sua opção por deflagrar o procedimento administrativo adequado para recompor os custos reais do serviço.

Portanto, tanto o reajuste do subsídio já em vigor quanto a instituição de um novo subsídio são juridicamente possíveis, cabendo tão somente ao administrador definir, através de seus estudos técnicos e critérios objetivos, qual deles é o mais adequado ao caso concreto e melhor atende ao interesse público.

É notório que a *Lex Legum* em seu artigo 30, V, assim estatui:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nossa Carta Política em seu artigo 175, dispõe ainda que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O segundo texto constitucional citado acima foi regulamentado através da Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessão de Serviços Públicos), e mesmo de forma indireta, *a posteriori* pela Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana).

Vejamos algumas noções conceituais importantes trazidos por estes diplomas legais elencados.

A Lei Federal nº 8.987/95 estabeleceu alguns conceitos, tais como **poder concedente e concessão de serviço público**, vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Por seu turno, a Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12), lavrou a noção conceitual de **transporte público coletivo, bem como tarifa de remuneração e tarifa pública**, nestes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;



(...)

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público outorgante.

Então, veja-se que a Lei Federal nº 12.587/12 consagrou a diferença substancial entre a expressão **tarifa ou preço público**, que consiste no valor fixado pelo Poder Concedente, com base na Lei, Edital e Contrato, através de Decreto do Chefe do Executivo, para pagamento pelo usuário do serviço, bem como, a **tarifa de remuneração**, que se consubstancia no *quantum* suficiente para cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pelo operador público ou privado, além da própria remuneração do prestador.

Resta clara esta distinção, inclusive doutrinariamente, conforme escolia o Mestre em Direito Administrativo pelo UFMG, **GERALDO SPAGNO GUIMARÃES, in litteris:**

“Dessa forma, o parágrafo 1º estipula a equação $TR = TP + FC$, onde TR é Tarifa de Remuneração, equivalente ao somatório de arrecadação da Tarifa Pública (TP) e das outras Fontes de Custo (FC). O mesmo parágrafo adota outra equação para vincular o uso dessa receita, qual seja, $CRS + RP = TR$, onde CRS representa os Custos Reais dos Serviços e RP a Remuneração do Prestador. Com estas equações serão reconhecidos os eventuais déficits ou superávits do serviço de que tratam os parágrafos 3º e 4º, mas é bom lembrar que os Custos Reais dos Serviços (CRS) também são considerados nos cálculos da Tarifa Pública (TP).” (Comentários à Lei de Mobilidade Urbana – Lei nº 12.587 e atualizações, “*Essencialidade, sustentabilidade,*



princípios e condicionantes do direito à mobilidade”, 2ª Edição, Editora Fórum, p. 176)

Porém, apesar de terem conceitos diversos, como visto acima, o *quantum* da Tarifa de Remuneração (TR), deveria à princípio, em um sistema sadio e autossustentável, corresponder, ou no mínimo, ser considerado no momento da fixação do preço da Tarifa ou Preço Pública (TR), pelo Poder Concedente, pois estariam nela incluídos todos os Custos Reais dos Serviços (CRS) somados a Remuneração do Prestador (RP), no momento da fase licitatória e contratual, sem necessidade de completação por outras fontes de receita.

Constam nos autos documentos que relatam situações de anormalidade, bem como, que os custos reais do serviço que vem sendo cobrados atualmente estão *ad quem* aos referenciais da tabela GEIPOT.

A despeito das divergências relacionadas aos valores e relatórios apresentados, sob os quais já foram tecidos os apontamentos pertinentes no presente parecer, partimos da premissa da veracidade e legitimidade dos atos administrativos e constatamos que, de fato, no caso em apreço, há indicadores do desequilíbrio.

E assim, tais disparidades nos preços, trouxeram um impacto direto na prestação do serviço e desequilíbrio ainda maior em um sistema já repleto de problemas.

A Lei Federal nº 12.587/12 estatuiu a possibilidade de concessão de subsídio tarifário (ST), para composição da tarifa de remuneração (TR), e ainda, para integrar a sua composição e cobrir os custos reais do serviço (CRS) prestado ao usuário por operador público ou privado, para além da própria remuneração do prestador, in verbis:

Art. 9º (*omissis*)

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.”



Portanto, a tarifa pública é o preço público cobrado do usuário em contraprestação pela utilização do serviço público concedido, porém é juridicamente possível, que o Poder Concedente (*in casu*, Município de Rio Branco), estabeleça a adoção de subsídio tarifário direto (previsto em orçamento – extraordinário), a ser coberto através de previsão orçamentária, para composição da tarifa de remuneração do prestador de serviço público (transporte urbano municipal).

E esta foi a proposta apresentada pela RBTRANS ao Chefe do Executivo de Rio Branco, para tentar a solucionar a crise na situação do transporte público no cenário atual, pois a outra medida para o caso, seria fazer a fixação de novo preço ou tarifa pública.

Então a majoração, assim como a criação, de subsídio tarifário é constitucional, legal, e juridicamente sustentável, visto estarmos diante de situação emergencial, bem como, diante de possibilidade de nova interrupção de serviço público essencial.

Ad argumentandum tantum, a majoração do subsídio teria o escopo finalístico direto de atender também ao **PRINCÍPIO DA MODICIDADE** e salvaguardar o interesse público geral, como a manutenção do valor da tarifa pública, o que estaria, em suma, consoante os termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e § 10, I, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

LEI FEDERAL Nº 12587/12

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:



(...)

VI - modicidade da tarifa para o usuário;
 (...)

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

(...)

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

(...)

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Ademais, é lógico que adotar a outra possibilidade, que seria aumentar o valor da tarifa para R\$ 7,90 (sete reais), que por exemplo, não atende ao Princípio da Modicidade.



2) COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO LEGISLATIVA - PARA TRATAR DESTE TEMA, POR LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – PREFEITO DE RIO BRANCO:

A Constituição Federal no artigo 30, inciso V, reza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sobre o fato do Município de Rio Branco ter atribuição de competência para legislar sobre assuntos desta natureza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios, e mais, o inciso V, que trata sobre a competência do Município em relação ao transporte público.

Ademais, quanto ao alcance do que se seria poderia entender da expressão “interesse local”, o Supremo Tribunal Federal – STF, manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim entendeu:

'Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema



que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]”

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao Ente Público Municipal a competência para editar normas de interesse local e, neste aspecto, também se insere a criação subsídio, e portanto, sua majoração/correção/aumento para custear o sistema público de transporte, uma vez que, além de ser matéria de interesse local.

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei Complementar versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo no artigo 10, inciso I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, competência legislativa, resta, portanto, configurada, portanto, constitucionalidade e legalidade demonstrados, passemos a fase seguinte:



3 – DA ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Portanto, apresento a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento do Diploma Legal citado acima:

Lei Complementar nº 95/98, inciso I, do artigo 3º: PARTE PRELIMINAR: EPÍGRAFE OU EMENTA

A minuta de projeto de lei complementar apresentado (fl. 124), tem em sua epígrafe ou ementa o seguinte: “*Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022*”, explicitando de modo conciso e sob forma de título o objeto da lei.

Lei Complementar nº 95/98, inciso II, do artigo 3º: PARTE NORMATIVA: REGULAÇÃO DA MATÉRIA

Quanto a parte normativa, o texto apresenta conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada, propondo tão somente a alteração do quantum atualmente subsidiado pelo poder público, mantendo-se as demais diretrizes da Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022.

Lei Complementar nº 95/98, inciso III, do artigo 3º: PARTE NORMATIVA: REGULAÇÃO DA MATÉRIA



III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Diante de todo o exposto, ao depois da juntada do Relatório de Impacto Orçamentário/Financeiro, tenho como adequada esta instrução processual, e assim, constitucional e legal a majoração do subsídio tarifário pretendido, portanto, entendo que a minuta de projeto lei, ESTÁ APTA A SER APRESENTADA A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assevero ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco-AC, 09 de setembro de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021**



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para fins de informação a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao que o Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022**” possui disponibilidade orçamentária e financeira, e que a despesa está em consonância com o Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024, Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025 e a Lei Complementar Nº 101/2000.

Declaro ainda, que a despesa preenche os demais requisitos exigidos pela Lei complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, prevista nos seguintes programas de trabalho e fonte de recursos.

Rio Branco - AC, 10 de setembro de 2025.


Alysson Bestene
Prefeito de Rio Branco, em exercício



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 032/2025

Assunto: O presente estudo visa demonstrar o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que “Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022”.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer financeiro e orçamentário quanto ao Projeto de Lei que altera o subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, de 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para o valor de R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos) por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa pública em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço.

2. PREVISÃO LEGAL

O relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, está previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu Art. 16, Incisos I e II c/c Art. 17 § 1º para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A seguir serão apresentados, resumidamente, os itens exigidos pela LRF para a assunção de despesas de caráter continuado, como a proposta no presente Projeto de Lei.

Conforme informações elaboradas e apresentadas pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, o impacto

m

R

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

 ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
 Secretaria Municipal de Planejamento
 Secretaria Municipal de Finanças



financeiro referente a alteração do subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano está especificado nas tabelas a seguir.

Tabela 01 - Impacto orçamentário e financeiro referente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para 2025 (junho à dezembro de 2025).

DESPESA COM SUBSÍDIO 2025				
MÊS	QTD PASSAGEM TOTAL	SUBSÍDIO TARIFÁRIO (R\$ 2,63)	NOVO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (R\$ 3,63)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ 1,00)
Janeiro	863.863	R\$ 2.271.959,69		
Fevereiro	963.385	R\$ 2.533.702,55		
Março	1.033.659	R\$ 2.718.523,17		
Abril	1.035.566	R\$ 2.723.538,58		
Maio	1.049.530	R\$ 2.760.263,90		
Junho 16 até 30/06/2025	1.027.606	R\$ 2.702.603,78	R\$ 511.093,00	R\$ 1.027.606,00
Julho	1.036.098	R\$ 2.724.937,74	R\$ 1.036.098,00	R\$ 1.036.098,00
Agosto	1.073.613	R\$ 2.823.602,19	R\$ 1.073.613,00	R\$ 1.073.613,00
Setembro*	1.051.991	R\$ 2.766.736,33	R\$ 3.818.727,33	R\$ 1.051.991,00
Outubro*	1.214.193	R\$ 3.193.327,59	R\$ 4.407.520,59	R\$ 1.214.193,00
Novembro*	1.076.508	R\$ 2.831.216,04	R\$ 3.907.724,04	R\$ 1.076.508,00
Dezembro*	1.003.882	R\$ 2.640.209,66	R\$ 3.644.091,66	R\$ 1.003.882,00
TOTAL	12.429.894	R\$ 32.690.621,22	R\$ 18.398.867,62	R\$ 7.483.891,00

Orcamento Inicial	R\$ 42.000.000,00
Saldo de empenho até 01/09/2025	R\$ 20.740.868,40
Saldo Orçamentário	R\$ 20.740.868,40
Total	R\$ 20.740.868,40

Estimativa da despesa de junho até dezembro (com o reajuste do subsídio)	R\$ 18.398.867,62
Saldo orçamentaria (SALDO POSITIVO)	R\$ 2.342.000,78

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/RBTRANS, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2025

Conforme demonstrado na **Tabela 1**, a alteração do valor do subsídio do transporte coletivo, de R\$ 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos), considerando a estimativa da quantidade de passagens no período de junho a dezembro de 2025, resultará em um impacto financeiro projetado de **R\$ 7.483.891,00** (sete milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais).



A análise da disponibilidade orçamentária evidência que o orçamento vigente comporta a recomposição do subsídio, não havendo necessidade de abertura de crédito adicional suplementar para sua cobertura. Após a execução da despesa, a previsão é de manutenção de saldo orçamentário no montante de **R\$ 2.342.000,78** (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil e setenta e oito centavos).

Cabe destacar que, para os meses de setembro a dezembro, a estimativa considerou projeções de demanda de passageiros. Assim, eventual redução no quantitativo transportado implicará diminuição proporcional no valor do subsídio a ser executado, garantindo maior flexibilidade e aderência do planejamento às variações da demanda.

Tabela 02 - Impacto orçamentário e financeiro referente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para 2026 (janeiro à dezembro de 2026).

DESPESA COM SUBSÍDIO 2026				
MÊS	QTD PASSAGEM TOTAL	SUBSÍDIO TARIFÁRIO (2,63)	NOVO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (3,63)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ 1,00)
Janeiro	863.863	R\$ 2.271.959,69	R\$ 3.135.822,69	R\$ 863.863,00
Fevereiro	963.385	R\$ 2.533.702,55	R\$ 3.497.087,55	R\$ 963.385,00
Março	1.033.659	R\$ 2.718.523,17	R\$ 3.752.182,17	R\$ 1.033.659,00
Abril	1.035.566	R\$ 2.723.538,58	R\$ 3.759.104,58	R\$ 1.035.566,00
Maio	1.049.530	R\$ 2.760.263,90	R\$ 3.809.793,90	R\$ 1.049.530,00
Junho	1.027.606	R\$ 2.702.603,78	R\$ 3.730.209,78	R\$ 1.027.606,00
Julho	1.036.098	R\$ 2.724.937,74	R\$ 3.761.035,74	R\$ 1.036.098,00
Agosto	1.073.613	R\$ 2.823.602,19	R\$ 3.897.215,19	R\$ 1.073.613,00
Setembro	1.051.991	R\$ 2.766.736,33	R\$ 3.818.727,33	R\$ 1.051.991,00
Outubro	1.214.193	R\$ 3.193.327,59	R\$ 4.407.520,59	R\$ 1.214.193,00
Novembro	1.076.508	R\$ 2.831.216,04	R\$ 3.907.724,04	R\$ 1.076.508,00
Dezembro	1.003.882	R\$ 2.640.209,66	R\$ 3.644.091,66	R\$ 1.003.882,00
TOTAL	12.429.894	R\$ 32.690.621,22	R\$ 45.120.515,22	R\$ 12.429.894,00

Conforme o demonstrado na tabela 2, para o ano de 2026 a alteração do subsídio do Transporte coletivo, de 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para o valor de R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos),

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

 ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
 Secretaria Municipal de Planejamento
 Secretaria Municipal de Finanças



resultará no impacto orçamentário e financeiro no valor de **R\$ 12.429.894,00 (doze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais).**

Tabela 03 - Impacto orçamentário e financeiro referente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para 2026 (janeiro à dezembro de 2027).

DESPESA COM SUBSÍDIO 2027				
MÊS	QTD PASSAGEM TOTAL	SUBSÍDIO TARIFÁRIO (2,63)	NOVO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (3,63)	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (R\$ 1,00)
Janeiro	863.863	R\$ 2.271.959,69	R\$ 3.135.822,69	R\$ 863.863,00
Fevereiro	963.385	R\$ 2.533.702,55	R\$ 3.497.087,55	R\$ 963.385,00
Março	1.033.659	R\$ 2.718.523,17	R\$ 3.752.182,17	R\$ 1.033.659,00
Abril	1.035.566	R\$ 2.723.538,58	R\$ 3.759.104,58	R\$ 1.035.566,00
Maio	1.049.530	R\$ 2.760.263,90	R\$ 3.809.793,90	R\$ 1.049.530,00
Junho	1.027.606	R\$ 2.702.603,78	R\$ 3.730.209,78	R\$ 1.027.606,00
Julho	1.036.098	R\$ 2.724.937,74	R\$ 3.761.035,74	R\$ 1.036.098,00
Agosto	1.073.613	R\$ 2.823.602,19	R\$ 3.897.215,19	R\$ 1.073.613,00
Setembro	1.051.991	R\$ 2.766.736,33	R\$ 3.818.727,33	R\$ 1.051.991,00
Outubro	1.214.193	R\$ 3.193.327,59	R\$ 4.407.520,59	R\$ 1.214.193,00
Novembro	1.076.508	R\$ 2.831.216,04	R\$ 3.907.724,04	R\$ 1.076.508,00
Dezembro	1.003.882	R\$ 2.640.209,66	R\$ 3.644.091,66	R\$ 1.003.882,00
TOTAL	12.429.894	R\$ 32.690.621,22	R\$ 45.120.515,22	R\$ 12.429.894,00

Conforme o demonstrado na tabela 3, para o ano de 2027 a alteração do subsídio do Transporte coletivo, de 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para o valor de R\$ 3,63 (três reais e sessenta e três centavos), resultará no impacto orçamentário e financeiro no valor de **R\$ 12.429.894,00 (doze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais).**

Tabela 04- Impacto orçamentário para 2025, 2026 e 2027

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ANO	2025	2026	2027
VALOR	7.483.891,00	12.429.894,00	12.429.894,00

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/RBTRANS, elaboração Diretoria do orçamento Municipal/SEPLAN 2025.



Na tabela 3, vislumbra-se a demonstração do impacto orçamentário para os anos de 2025, 2026 e 2027.

Vale ressaltar que o valor a ser impactado para **2026 e 2027**, no valor de **R\$ 12.429.894,00 (doze milhões, quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais)** já terá sua previsão acrescentada à Lei Orçamentária Anual – LOA de **2026 e 2027**.

Tabela 04- Impacto orçamentário para 2025, 2026 e 2027

PREVISÃO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LIQUIDA PROJETADA			
ANOS	2025	2026	2027
RCL (PROJETADA)	1.615.253.659,70	1.663.711.269,49	1.713.622.607,58
Impacto Orçamentário	7.483.891,00	12.429.894,00	12.429.894,00
% de comprometimento - RCL	0,46%	0,75%	0,73%

De acordo com tabela 4, o aumento da despesa terá um impacto na RCL de será em 0,46% para 2025, 023% para 2026 e 075% e 0,73% para 2026 e 2027. Sendo 2025 o RBTRANS já dispõe de recursos para o cobrir o valor do reajuste.

4. Fontes de recursos e dotação orçamentária

A despesa para 2025 decorrente do Projeto de Lei em análise correrá por conta de recursos próprios (1500 - Recursos não Vinculados de Impostos) no Programa de Trabalho: Subsídio ao Usuário do Transporte Coletivo - 017.202.26.453.0404.2477.0000, no elemento de despesa 3.3.60.45.00 - Subvenções Econômicas.

5. Adequação da despesa aos instrumentos legais de planejamento (PPA, LDO e LOA)

Portanto, declaramos que o Projeto de Lei possui adequação com os instrumentos legais de planejamento, Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025 - Lei

19/06/2023
y
R



Complementar nº 325 de 04 de novembro de 2024, Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 - Lei Complementar nº 314 de 20 de agosto de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA 2025 - Lei Complementar nº 338 de 10 de janeiro de 2025.

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a análise de impacto orçamentário-financeiro acerca do Projeto de Lei que “**Altera a Lei Complementar nº 164, de 1º de julho de 2022**”.

”, atende ao que estabelece a LRF em seus artigos 16 e 17, quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Sendo assim, é legal o aumento das despesas.

Por fim, diante das demonstrações, o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a despesa oriunda do Projeto de Lei, haja visto estar prevista na LOA 2025.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 10 de setembro de 2025.


Rogério da Silva Lima
Chefe da Divisão de Orçamento


Wilson José das Chagas Senna
Leite
Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS



Ofício nº 044/2025/GBSUP

Rio Branco, 10 de setembro de 2025.

Ao Senhor
Valtim José da Silva
Secretário Municipal da Casa Civil

Assunto: Encaminhamento de documentação – Subsídio Tarifário do Transporte Coletivo

Senhor Secretário,

Pelo presente, encaminho para conhecimento e providências que se fizerem necessárias a tabela de impacto orçamentário e financeiro referente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para o exercício de 2025.

Outrossim, encaminho, em anexo, a planilha de cálculo tarifário do transporte público, elaborada conforme metodologia estabelecida pela tabela GEIPOT, para subsidiar a análise e eventuais deliberações.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Clendes Vilas Boas
Superintendente
Decreto n.º 026/2025

Secretaria Municipal da Casa Civil
Recebi: *jcione*
Data: *10/09/2025*
Hora: *14:18* m



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

Rio Branco, 10 de setembro de 2025.

Tabela 01 - Impacto orçamentário e financeiro refrente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para 2025 (junho à dezembro de 2025).

DESPESA COM SUBSÍDIO 2025				
MÊS	QTD PASSAGEM TOTAL	SUBSÍDIO TARIFÁRIO (R\$ 2,63)	NOVO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (R\$ 3,63)	IMPACTO (R\$ 1,00)
Janeiro	863.863	R\$ 2.271.959,69		
Fevereiro	963.385	R\$ 2.533.702,55		
Março	1.033.659	R\$ 2.718.523,17		
Abril	1.035.566	R\$ 2.723.538,58		
Maio	1.049.530	R\$ 2.760.263,90		
Junho 16 até 30/06/2025	1.027.606	R\$ 2.702.603,78	R\$ 511.093,00	R\$ 1.027.606,00
Julho	1.036.098	R\$ 2.724.937,74	R\$ 1.036.098,00	R\$ 1.036.098,00
Agosto	1.073.613	R\$ 2.823.602,19	R\$ 1.073.613,00	R\$ 1.073.613,00
Setembro	1.051.991	R\$ 2.766.736,33	R\$ 3.818.727,33	R\$ 1.051.991,00
Outubro	1.214.193	R\$ 3.193.327,59	R\$ 4.407.520,59	R\$ 1.214.193,00
Novembro	1.076.508	R\$ 2.831.216,04	R\$ 3.907.724,04	R\$ 1.076.508,00
Dezembro	1.003.882	R\$ 2.640.209,66	R\$ 3.644.091,66	R\$ 1.003.882,00
TOTAL	12.429.894	R\$ 32.690.621,22	R\$ 18.398.867,62	R\$ 7.483.891,00

Orçamento Inicial	R\$ 42.000.000,00
Saldo de empenho até 01/09/2025	R\$ 20.740.868,40
Saldo Orçamentario	R\$ 20.740.868,40
Total	R\$ 20.740.868,40

Estimativa da despesa de junho até dezembro (com o reajuste do subsídio)	R\$ 18.398.867,62
Saldo orçamentaria (SALDO POSITIVO)	R\$ 2.342.000,78



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

Tabela 02 - Impacto orçamentário e financeiro refrente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para 2026 (janeiro à dezembro de 2026).

DESPESA COM SUBSÍDIO 2026					
MÊS	QTD PASSAGEM TOTAL	SUBSÍDIO TARIFÁRIO (2,63)	NOVO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (3,63)	IMPACTO (1,00)	
Janeiro	863.863	R\$ 2.271.959,69	R\$ 3.135.822,69	R\$ 863.863,00	
Fevereiro	963.385	R\$ 2.533.702,55	R\$ 3.497.087,55	R\$ 963.385,00	
Março	1.033.659	R\$ 2.718.523,17	R\$ 3.752.182,17	R\$ 1.033.659,00	
Abril	1.035.566	R\$ 2.723.538,58	R\$ 3.759.104,58	R\$ 1.035.566,00	
Maio	1.049.530	R\$ 2.760.263,90	R\$ 3.809.793,90	R\$ 1.049.530,00	
Junho	1.027.606	R\$ 2.702.603,78	R\$ 3.730.209,78	R\$ 1.027.606,00	
Julho	1.036.098	R\$ 2.724.937,74	R\$ 3.761.035,74	R\$ 1.036.098,00	
Agosto	1.073.613	R\$ 2.823.602,19	R\$ 3.897.215,19	R\$ 1.073.613,00	
Setembro	1.051.991	R\$ 2.766.736,33	R\$ 3.818.727,33	R\$ 1.051.991,00	
Outubro	1.214.193	R\$ 3.193.327,59	R\$ 4.407.520,59	R\$ 1.214.193,00	
Novembro	1.076.508	R\$ 2.831.216,04	R\$ 3.907.724,04	R\$ 1.076.508,00	
Dezembro	1.003.882	R\$ 2.640.209,66	R\$ 3.644.091,66	R\$ 1.003.882,00	
TOTAL	12.429.894	R\$ 32.690.621,22	R\$ 45.120.515,22	R\$ 12.429.894,00	

Tabela 03 - Impacto orçamentário e financeiro refrente ao subsídio tarifário do transporte coletivo de Rio Branco para 2027 (janeiro à dezembro de 2027).

DESPESA COM SUBSÍDIO 2027					
MÊS	QTD PASSAGEM TOTAL	SUBSÍDIO TARIFÁRIO (2,63)	NOVO SUBSÍDIO TARIFÁRIO (3,63)	IMPACTO (1,00)	
Janeiro	863.863	R\$ 2.271.959,69	R\$ 3.135.822,69	R\$ 863.863,00	
Fevereiro	963.385	R\$ 2.533.702,55	R\$ 3.497.087,55	R\$ 963.385,00	
Março	1.033.659	R\$ 2.718.523,17	R\$ 3.752.182,17	R\$ 1.033.659,00	
Abril	1.035.566	R\$ 2.723.538,58	R\$ 3.759.104,58	R\$ 1.035.566,00	
Maio	1.049.530	R\$ 2.760.263,90	R\$ 3.809.793,90	R\$ 1.049.530,00	
Junho	1.027.606	R\$ 2.702.603,78	R\$ 3.730.209,78	R\$ 1.027.606,00	
Julho	1.036.098	R\$ 2.724.937,74	R\$ 3.761.035,74	R\$ 1.036.098,00	
Agosto	1.073.613	R\$ 2.823.602,19	R\$ 3.897.215,19	R\$ 1.073.613,00	
Setembro	1.051.991	R\$ 2.766.736,33	R\$ 3.818.727,33	R\$ 1.051.991,00	
Outubro	1.214.193	R\$ 3.193.327,59	R\$ 4.407.520,59	R\$ 1.214.193,00	
Novembro	1.076.508	R\$ 2.831.216,04	R\$ 3.907.724,04	R\$ 1.076.508,00	
Dezembro	1.003.882	R\$ 2.640.209,66	R\$ 3.644.091,66	R\$ 1.003.882,00	
TOTAL	12.429.894	R\$ 32.690.621,22	R\$ 45.120.515,22	R\$ 12.429.894,00	



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS

Atenciosamente,

Ney Barboza de Oliveira

Diretor de Transportes
Portaria RBTRANS Nº 001/2025


MT - SEDES
Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico - DIT

Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano

Versão: 3.2 (08/05)

Empresa/Cidade: Tarifa Junho 2025

A. PREÇOS E SALÁRIOS
A1. Combustível (R\$/l)

	Valor
	5,918

A2. Rodagem (R\$/unidade)

 Leve
Pesado
Especial

Pneu	Recapagem	Câm de Ar	Protetor	V. Útil (km)	Nº Recap.
2.350,00	685,00	0,00	0,00	125.000,00	3,00
		0,00	0,00		

A3. Veículos (R\$/unidade)

 Leve
Pesado
Especial

Chassi	Carroceria
418.138,00	385.000,00
0,00	0,00
800.000,00	500.000,00

V. Útil	Diag.	Lim. Inferior	Lim. Superior
		70.000	92.000
	Radial	85.000	125.000
Recap.	Diag.	2,5	3,5
	Radial	2,0	3,0

A4. Salário Médio (R\$/mês)

 Motorista
Cobrador
Fiscal/Despachante

Valor
2.578,25
0,00
1.605,24
437.466,67

A5. Benefício Total (R\$/mês)
A6. Remuneração Diretoria (R\$/mês)
A7. Despesas (R\$/ano)

 Seguro Resp Civil da Frota Total
Seguro Obrigatório por Veículo
IPVA da Frota Total

Valor
0,00
0,00
375.196,29

B. DADOS OPERACIONAIS
B1. Passageiros Transp. (média 12 meses)

Pass./mês	%
274.247	x = 50,00
Com Desconto (x%)	
Sem Desconto	
Passageiro Equivalente	730.060

B2. Frota (veículos)

Faixa Etária (anos)	Veículo Tipo Leve		Veículo Tipo Peso		Veículo Tipo Especial		Frota Total
	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	Chassi	Carroceria	
0 - 1	0	0	0	0			0
1 - 2	0	0	0	0			0
2 - 3	28	28	0	0			28
3 - 4	13	13	0	0			13
4 - 5	6	6	0	0			6
5 - 6	40	40	0	0			40
6 - 7	12	12	0	0			12
7 - 8	0	0	0	0			0
8 - 9	0	0	0	0			0
9 - 10	0	0	0	0			0
10 - 11	0	0	0	0	11	11	11
11 - 12	0	0	0	0			0
+de 12	0	0	0	0			0
Frota Total	99	99	0	0	11	11	110
Fr. Reserva	11		0				11
Fr. Operante	88		0		11		99

B3. Quilometragem Percorrida (km/mês)

km/mês
Produtiva (média 12 meses)
655.902,00
Improdutiva
32.795,10
Total
688.697,10

B4. PMM (km/veic. x mês)

6.956,54

B5. IPKe (Pass./km)

1.060.058.914

C. CUSTO VARIÁVEL
C1. Combustível

 Leve
Pesado
Especial

Coef.(l/km)	R\$/km
0,38	2,25
0,49	2,90
	0,00

Coef. Consumo (l/km)	
Lim. Inferior	Lim. Superior
0,35	0,39
0,45	0,50
0,53	0,65
Coef. Cons. Equiv. (l/km)	
0,04	0,06

C2. Lubrificantes

Coef.(l/km)	R\$/km
0,05	0,30

C3. Rodagem

Pneu	Recapagem	Câm de Ar	Protetor	R\$/km
14.100,00	12.330,00	0,00	0,00	0,21
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total(R\$/km)

Coef. Consumo
3,50
3,20
0,00

Lim. Inferior	Lim. Superior
0,0033	0,0083

C4. Peças e Acessórios

Coef. Cons.	R\$/km
0,0064	0,74
0,0068	0,00
	3,20


 Ney Barboza de Oliveira
 Diretor de Transportes
 Port. RBTRANS N° 001/2025



D. CUSTO FIXO

D1. Custo de Capital (Depreciação e Remuneração)

	Leve	Pesado	Especial
Preço Veículo c/Rodagem (R\$)	803.138,00	0,00	1.300.000,00
Preço Veículo s/Rodagem (R\$)	789.038,00	0,00	1.300.000,00
Vida Economicamente Útil (anos)	7	10	12
Valor Residual (%)	20	15	10

Fator de Depreciação/Remuneração Anual por Tipo de Veículo

Faixa Etária (anos)	Veículo Leve			Veículo Pesado			Veículo Especial		
	Depreciação Coeficiente	Remuneração		Depreciação Coeficiente	Remuneração		Depreciação Coeficiente	Remuneração	
		Coef. Acumul.	Fator Remun.		Coef. Acumul.	Fator Remun.		Coef. Acumul.	Fator Remun.
0 - 1	0,2	0,2	0,12	0,154545455	0,154545455	0,12	0,138461538	0,138461538	0,12
1 - 2	0,171428571	0,371428571	0,096	0,139090909	0,293636364	0,101454545	0,126923077	0,265384615	0,103384615
2 - 3	0,142857143	0,514285714	0,075428571	0,123636364	0,417272727	0,084763636	0,115384615	0,380769231	0,088153846
3 - 4	0,114285714	0,628571429	0,058285714	0,108181818	0,525454545	0,069927273	0,103846154	0,484615385	0,074307692
4 - 5	0,085714286	0,714285714	0,044571429	0,092727273	0,618181818	0,056945455	0,092307692	0,576923077	0,061846154
5 - 6	0,057142857	0,771428571	0,034285714	0,077272727	0,695454545	0,045818182	0,080769231	0,657692308	0,050769231
6 - 7	0,028571429	0,8	0,027428571	0,061818182	0,757272727	0,036545455	0,069230769	0,726923077	0,041076923
7 - 8	0	0,8	0,024	0,046363636	0,803636364	0,029127273	0,057692308	0,784615385	0,032769231
8 - 9	0	0,8	0,024	0,030909091	0,834545455	0,023563636	0,046153846	0,830769231	0,025846154
9 - 10	0	0,8	0,024	0,015454545	0,85	0,019854545	0,034615385	0,865384615	0,020307692
10 - 11	0	0,8	0,024	0	0,85	0,018	0,023076923	0,888461538	0,016153846
11 - 12	0	0,8	0,024	0	0,85	0,018	0,011538462	0,9	0,013384615
+ de 12	0	0,8	0,024	0	0,85	0,018	0	0,9	0,012

Custo de Capital (Depreciação e Remuneração) por Tipo de Veículo

Depreciação/Remuneração	Depreciação		Remuneração	
	Leve	Pesado	Leve	Pesado
Coeficiente Anual	8,628571429	0	0,253846154	4,837714286
Anual da Frota (R\$/ano)	6.808.270,74	0,00	330.000,00	3.817.140,40
Anual por Veículo (R\$/v./ano)	68.770,41	0,00	30.000,00	38.556,97
Mensal por Veículo (R\$/v./mês)	5.730,87	0,00	2.500,00	3.213,08
Máquinas Inst. Equipam. (R\$/v./mês)	80,31	0,00	80,31	321,26
Almoxarifado (R\$/v./mês)	-	-	-	240,94
Total (R\$/v./mês)	5.811,18	0,00	2.580,31	3.775,28

D2. Despesas com Pessoal

Pessoal de Operação	Enc. Soc. (%)	Fator Utiliz.	R\$/v.mês	Fator de Utilização	
				Lim. Inferior	Lim. Superior
Motorista	18,8	2,8	8.576,29	2,20	2,80
Cobrador			0,00	2,20	2,80
Fiscal/Despachante	18,8	0,35	667,46	0,20	0,50
Pessoal de Manutenção	Coeficiente		R\$/v.mês	Coef. (% / Preço Veic. Leve)	
				Lim. Inferior	Lim. Superior
Pessoal Administrativo	0,14		1.294,12	0,12	0,15
Benefícios	0,12		1.109,25	0,08	0,13
Remuneração Diretoria			4418,86		
			0,00		

D3. Despesas Administrativas

Despesas Gerais	Coeficiente	R\$/v.mês	Coef. (% / Preço Veic. Leve)	
			Lim. Inferior	Lim. Superior
Seguro Responsab. Civil	0,003	2.409,41	0,00167	0,00333
Seguro Obrigatório		0,00		
IPVA		0,00		
		315,82		

E. TRIBUTOS

E1. Aliquotas sobre Receita

%

10,65

Ney Barboza de Oliveira
 Diretor de Transportes
 Port. RBTRANS N° 001/2025


MT - SEDES
Departamento de Desenvolvimento Institucional e Tecnológico - DIT

Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano

Empresa/Cidade: Tarifa Junho 2025

F. CÁLCULO DA TARIFA

	Ponderado R\$/v./mês	Ponderado R\$/km	% Custo	% Total	% Tot.c/Trib.
F1. Custo Variável					
Combustível		2,0240	63,74	27,43	24,51
Lubrificantes		0,2959	9,32	4,01	3,58
Rodagem		0,1903	5,99	2,58	2,30
Pecas e Acessórios		0,6650	20,94	9,01	8,05
Custo Variável Total		3,1751	100,00	43,03	38,45
F2. Custo Fixo					
Depreciação	5.488,09	603.690,41	0,8766	20,85	11,88
Veículos	5.407,78	594.855,90	0,8637	20,55	11,71
Máq. Instal. e Equipam.	80,31	8.834,52	0,0128	0,31	0,17
Remuneração	3.643,88	400.826,30	0,5820	13,85	7,89
Veículos	3.066,77	337.345,03	0,4898	11,65	6,64
Máq. Instal. e Equipam.	321,26	35.338,07	0,0513	1,22	0,70
Almoxarifado	255,85	28.143,20	0,0409	0,97	0,55
Despesas com Pessoal	16.065,98	1.590.531,99	2,3095	54,94	31,30
Operação	9.243,75	915.131,21	1,3288	31,61	18,01
Manutenção	1.294,12	128.118,37	0,1860	4,43	2,52
Administrativo	1.109,25	109.815,75	0,1595	3,79	2,16
Benefícios	4.418,86	437.466,67	0,6352	15,11	8,61
Remuneração Diretoria	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00
Desp. Administrativas	2.725,24	299.775,94	0,4353	10,36	5,90
Gerais	2.409,41	265.035,54	0,3848	9,16	5,22
Seguro Resp. Civil	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00
Seguro Obrigatório	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00
IPVA	315,82	34.740,40	0,0504	1,20	0,68
Custo Fixo Total	27.923,19	2.894.824,65	4,2033	100,00	50,90
F3. Custo Total			7.3785	100,00	89,35
F4. Custo Total c/Tributos			8.2580		10,65
F5. Tarifa					100,00

R\$ 7,79

Ney Barboza de Oliveira
Diretor de Transportes
Port. RBTRANS N° 001/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº645/2025

Rio Branco - Acre, 11 de setembro de 2025.

A Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
NESTA

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº366/2025

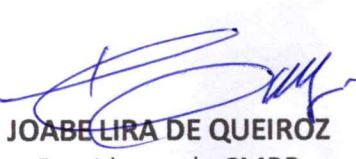
Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº366/2025, que "Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022", a Mensagem Governamental nº 44/2025, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro - AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001356.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

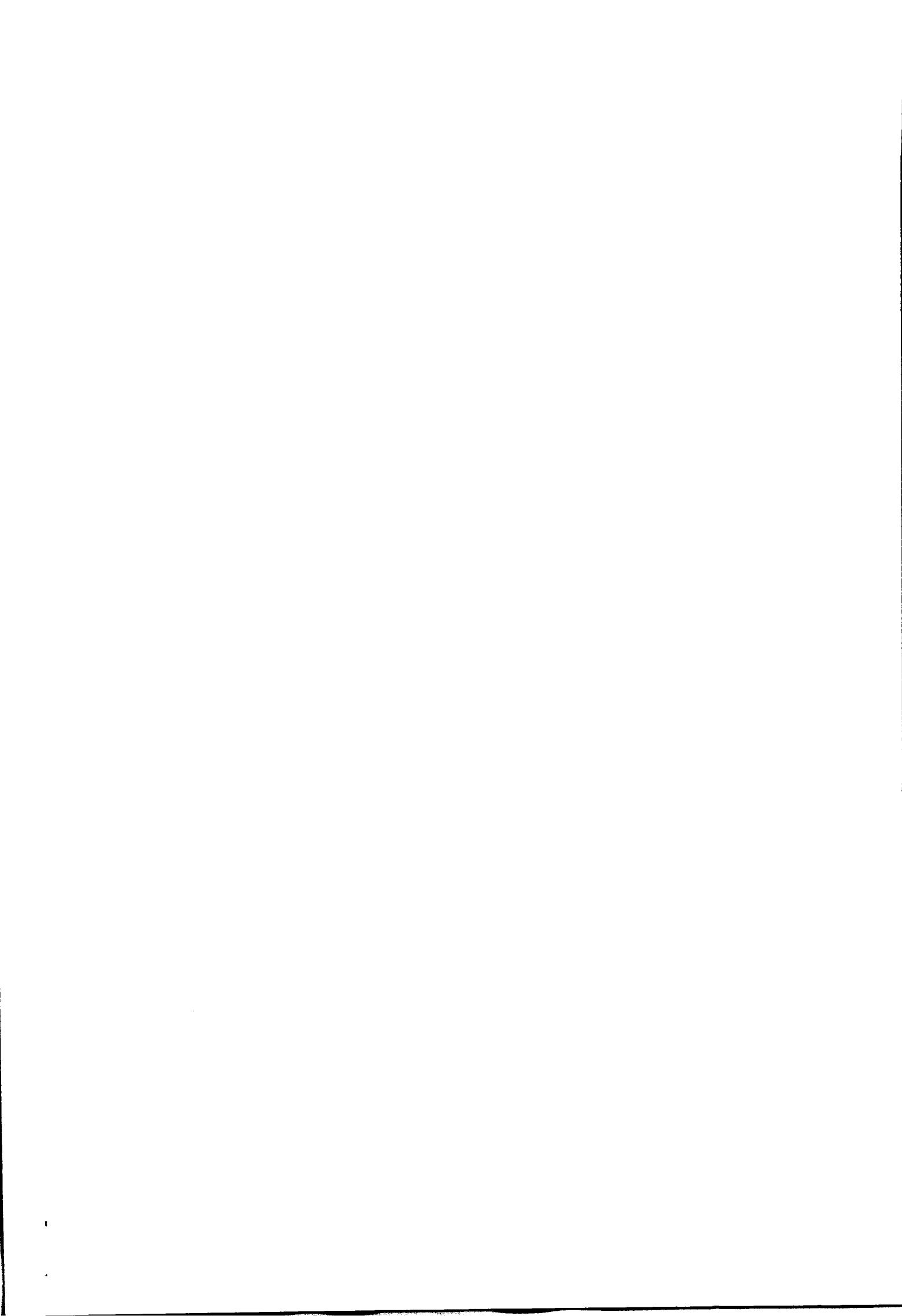
Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOABELIRA DE QUEIROZ

Presidente da CMRB

Recebido em 11/09/2025
as 09:00h



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 22/2025

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 164, de 01 de julho de 2022".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 11 de setembro de 2025.

Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025